MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

OBJETO: ***"AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO, TIPO SUV MINI VAN DE 07 (SETE) LUGARES, ZERO-QUILÔMETRO – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE" - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 163/2026.***

PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, doravante denominada **Recorrente,** ante a empresa **TABORDA AUTOMÓVEIS LTDA - EPP**, doravante denominada **Recorrida**, bem como da manifestação da área técnica, consubstanciada nos pronunciamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

O memorial recursal e a contrarrazão foram apresentados tempestivamente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles se **conhece**, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente de seus **arts. 5º, 165 e 168**. No curso do procedimento, foram assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo e a oportuna manifestação da área técnica competente.

O presente julgamento restringe-se à apreciação da razão recursal e da contrarrazão, confrontando-as com as disposições do instrumento convocatório, a legislação aplicável, a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e os demais elementos constantes dos autos, **em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação e do interesse público**, que regem as contratações públicas.

1 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**, alega que:

> *"**1. SÍNTESE DA DECISÃO***
> *A Recorrida venceu a fase de disputa com o lance de **R$ 125.999,00** (cento e vinte e cinco mil novecentos e noventa e nove reais) e foi habilitada.*
> *Porém, a Recorrida apresentou veículo que não atende às especificações do edital e do termo de referência, conforme será demonstrado.*
> ***2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS***
> ***2.1. VEÍCULO OFERTADO PELA TABORDA NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO CERTAME***
> *A Taborda consignou expressamente em sua proposta a oferta do veículo Citroën Aircross Feel.*
> *Ocorre que, ao analisar a ficha técnica da versão Feel do Citroën Aircross (anexo) verifica-se que o mesmo não possui dois itens que constam do termo de referência, a saber (i) "câmera traseira para manobra" e (ii) "sensores de estacionamento traseiro", que devem, como todos demais itens previstos no termo de referência, serem "itens de série de fábrica", não podendo ser instalados posteriormente à fabricação do veículo.*
> *Somente as versões "Feel Pack" e "XTR" do Citroën Aircross possuem câmera e sensores de estacionamento traseiros como itens de série de fábrica.*
> *Assim, o veículo ofertado pela Taborda não atende aos requisitos do Termo de Referência.*
> *E por não atender aos requisitos do Termo de Referência, deverá, conforme consta nos subitens 7.7.2 e 7.7.6 do edital, ser desclassificada.*
> *É consabido que, à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do*

Julgamento Objetivo (art. 5º e art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública não pode aceitar produto inferior ao exigido no edital, sob pena de violar a isonomia entre os licitantes que ofertaram veículos totalmente de acordo com às exigências do certame.

Motivo pelo qual deve a Taborda ser desclassificada.

2.2. DO PRINCÍPIO DA EFICÁCIA E DA CELERIDADE – NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR IMEDIATAMENTE LICITANTES (SMV DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, ITN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E MP MÁQUINAS LTDA.) QUE NÃO ESPECIFICARAM A VERSÃO DOS VEÍCULOS OFERTADOS

A Taborda deve ser desclassifica porque ofertou versão do Citroën Aircross que não atende aos requisitos constantes do termo de referência.

E as licitantes SMV DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 03.019.795/0001-78), ITN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 60.184.899/0001-71) e MP MÁQUINAS LTDA. (CNPJ 43.285.889/0001-03) devem ser desclassificadas porque não informaram em suas propostas qual versão do Citroën Aircross foi ofertada.

Referidas licitantes não cumpriram com o subitem 7.7.8 do edital, que com muita clareza prevê que as propostas incompletas, que não contenham informações suficientes que permitam a perfeita identificação do item ofertado, devem ser desclassificadas.

E a oferta genérica do "Citroën Aircross", sem especificar a versão ofertada, impede a "perfeita indicação do item ofertado", pois sem a indicação da versão ofertada não se pode constatar com perfeição se o veículo possui todos os "itens de série de fábrica" constantes do termo de referência.

No mercado automotivo, a versão do veículo (no caso concreto, Feel, Feel Pack e XTR) é elemento indispensável para identificar o pacote de equipamentos de série, a motorização e o valor de mercado do bem. Sem a indicação da versão na proposta inicial, torna-se impossível aferir se o veículo ofertado possui ou não câmera de ré e sensores de estacionamento de fábrica.

E a violação ao edital não pode ser corrigida.

Isto porque os subitens 5.1.1 e 5.1.1.1 do edital preveem com clareza que o cadastramento de proposta sem "as ESPECIFICAÇÕES" e/ou com "preenchimentos genérico" não são passíveis de saneamento e são motivos para a desclassificação.

As licitantes SMV, ITN e MP MÁQUINAS não especificaram qual versão do veículo foi ofertada, tendo realizado mero preenchimento genérico com a marca e o modelo. O que impõe suas desclassificações.

Agora isso, a forma com a qual elas apresentaram suas propostas, sem indicar a versão do veículo, fere os princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo e prejudicam o caráter competitivo do certame, pois torna desigual e injusta a competição, já que impede que as outras concorrentes possam ofertar lances observando suas versões e as versões ofertadas por àquelas, além de impedir o correto julgamento de suas propostas.

Assim, por economia e celeridade, deve-se, imediatamente, desclassificar, também, as licitantes SMV DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 03.019.795/0001-78), ITN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 60.184.899/0001-71) e MP MÁQUINAS LTDA. (CNPJ 43.285.889/0001-03).

2.3. CONSEQUÊNCIAS DOS ATOS ILEGAIS DE RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO

O eventual descumprimento das regras do Edital, inclusive se afastando dos critérios objetivos de julgamento para adotar razões subjetivas de decidir, possui consequências penais e administrativas.

*A **alínea** "**a**" do **inciso I** do **art. 9º** da Lei Federal nº 14.133/20212 veda ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que [...] comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório".*

E, à toda evidência, afastar-se das regras do edital ou do julgamento objetivo compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do processo licitatório.

O Código Penal tipifica como crime o ato de "frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório"3.

*A vantagem não precisa ser necessariamente econômica para configurar crime, pois conforme estabelece o enunciado de **Súmula 645** do Superior Tribunal de Justiça (STJ),*

*"**o crime de fraude à licitação é formal**, e **sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem**".*
*O **ato de frustrar e fraudar a competitividade do processo licitatório também configura improbidade administrativa**4.*
*E o agente público responsável pelo referido ato de improbidade está sujeito às seguintes penas: "**perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio**, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública**, **suspensão dos direitos políticos** até 12 (doze) anos, **pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos" e o "**pagamento de multa civil de até 24** (vinte e quatro) **vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos"5.*
De modo que, a Recorrida e as licitantes SMV, ITN e MP MÁQUINAS devem ser inabilitada/desclassificada.
3. PEDIDOS
***Por todo o exposto, a MOBILE REQUER a desclassificação da proposta e a inabilitação da TABORDA AUTOMÓVEIS LTDA. (CNPJ 61.629.289/0001-05)** porque o veículo ofertado NÃO possui "câmera traseira para manobra" "sensores de estacionamento traseiro" como itens de série de fábrica.*
E, por economia, celeridade e eficácia, que também as licitantes SMV DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 03.019.795/0001-78), ITN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 60.184.899/0001-71) e MP MÁQUINAS LTDA. (CNPJ 43.285.889/0001-03) sejam desclassificadas do certame por terem apresentado proposta genérica que não especifica qual versão do veículo foi ofertada.
Por fim, manifestamos votos de elevada estima, respeito e consideração por esse Município nas pessoas da Exma. Sr. Prefeito, da Sra. Pregoeira e de toda a comissão de licitação.

OBS: Os memoriais na íntegra serão disponibilizados anexo ao julgamento.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A recorrida, **TABORDA AUTOMÓVEIS LTDA - EPP**, alega que:

*"**1. SÍNTESE DO RECURSO***
A Recorrente pretende a desclassificação da proposta da Taborda sob o argumento de que o Citroën Aircross Feel não traria, como itens de série de fábrica, câmera traseira para manobra e sensores de estacionamento traseiros. Sustenta, ainda, que tais equipamentos não poderiam ser instalados posteriormente à fabricação do veículo. Ao final, formula pedido para que outras três licitantes também sejam desclassificadas, sob fundamento distinto, relacionado à indicação da versão dos veículos em suas propostas.
2. DO MÉRITO
2.1. DA DISPONIBILIDADE DE ACESSÓRIOS ORIGINAIS DA FABRICANTE E DO COMPROMISSO DE ENTREGA DO VEÍCULO COMPLETO
*A documentação oficial da Citroën relativa ao Aircross, disponibilizada no portal da própria fabricante (https://www.citroen.com.br/meu-citroen/acessorios.html), apresenta a **câmera de marcha à ré** e o **sensor de estacionamento traseiro** como acessórios destinados ao modelo.*
Não se trata, portanto, de equipamentos estranhos ao veículo ou de adaptações improvisadas por terceiros, mas de itens constantes do catálogo de acessórios da montadora.

> *A câmera de marcha à ré é apresentada pela fabricante como recurso que amplia o campo de visão do condutor e facilita as manobras.*
> *O sensor de estacionamento traseiro, por sua vez, é descrito como equipamento que atua em conjunto com a câmera e auxilia o condutor durante as manobras, contribuindo para maior segurança na utilização do veículo.*

Além disso, o configurador oficial da Citroën, na etapa destinada à seleção de acessórios, permite selecionar a câmera de marcha à ré para o modelo escolhido, conforme demonstra a imagem juntada. A documentação comprova, assim, que ***a própria fabricante disponibiliza o equipamento como acessório original*** *para o Aircross. O material relativo ao sensor traseiro também integra o catálogo oficial apresentado com estas contrarrazões.*







A Recorrida assume expressamente o compromisso de entregar o veículo ***com a câmera traseira e os sensores de estacionamento traseiros originais Citroën devidamente instalados****, observadas as condições de garantia informadas na proposta e no edital, inclusive o prazo de 36 (trinta e seis) meses previsto no item 19.1. Portanto, não há oferta de veículo desprovido dos equipamentos exigidos: há compromisso de fornecimento do bem com todos os itens necessários ao atendimento da especificação, antes de sua entrega à Administração.*

A ficha técnica de série utilizada pela Recorrente demonstra, quando muito, quais equipamentos integram a configuração-base de fábrica da versão Feel. Não demonstra, contudo, que os acessórios originais disponibilizados pela própria montadora não possam ser instalados no veículo, nem afasta o compromisso assumido pela Taborda de entregar o automóvel com os equipamentos exigidos. A análise da proposta não pode desconsiderar a documentação oficial de acessórios e limitar-se a uma ficha de configuração básica, sobretudo quando o edital não estabelece, de forma inequívoca, que os dois itens devam sair instalados da linha de montagem.

2.2. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EXPRESSA DE QUE A CÂMERA E OS SENSORES SEJAM ITENS DE SÉRIE DE FÁBRICA

O Anexo I do edital descreve o objeto com a seguinte especificação: "(...) vidros elétricos, câmera traseira para manobra, sensores de estacionamento traseiro, central multimídia, travamento elétrico nas portas e alarme (...), apoio de cabeça dianteiro e traseiro, demais acessórios (todos os itens de série de fábrica), emplacamento e transferência (...)".

A redação do instrumento convocatório enumera expressamente a câmera traseira para

manobra e os sensores de estacionamento traseiros, mas não os qualifica individualmente como itens "de série de fábrica". A expressão "demais acessórios", seguida da observação entre parênteses "todos os itens de série de fábrica", comporta a interpretação de que a exigência se refere aos acessórios adicionais não especificados individualmente, e não aos equipamentos que já foram nominalmente descritos na relação anterior. Se a Administração pretendesse exigir que a câmera e os sensores estivessem necessariamente incorporados à configuração original de fábrica, poderia tê-lo estabelecido de maneira expressa e inequívoca no Termo de Referência.

A interpretação defendida pela Mobile, portanto, acrescenta à especificação uma condição que não aparece de modo claro no texto convocatório. Em matéria licitatória, a Administração e os licitantes estão vinculados às condições previamente divulgadas, não sendo adequado criar, após a apresentação das propostas, requisito técnico mais restritivo do que aquele objetivamente estabelecido. O que deve ser verificado é se o veículo será entregue com os equipamentos solicitados e se estes atendem à finalidade funcional prevista, circunstâncias que a Taborda expressamente assegura.

A Recorrente também pretende discutir a suficiência das propostas apresentadas por SMV DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., ITN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e MP MÁQUINAS LTDA. Essa alegação possui objeto e fundamento próprios, distintos da controvérsia relativa à proposta da Taborda. Não constitui argumento capaz de demonstrar o descumprimento, pela Recorrida, das especificações do veículo por ela ofertado. Eventual exame das propostas das demais participantes deverá ocorrer de forma autônoma, pela Pregoeira, à luz dos respectivos documentos e das regras editalícias, sem que isso altere a análise do presente recurso.

Registre-se, ainda, que a discussão sobre a indicação da versão nas propostas de terceiros não autoriza a Recorrente a obter, neste recurso, a desclassificação automática dessas licitantes sem exame individualizado de suas propostas e sem observância do contraditório e das regras do procedimento. A pretensão deve ser apreciada, se cabível, em expediente próprio e com base nos elementos efetivamente constantes dos autos.

3. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE SUPOSTA ILEGALIDADE, FRAUDE OU IMPROBIDADE

A Recorrente dedica parte de seu recurso a mencionar, em abstrato, possíveis consequências penais e administrativas decorrentes de eventual violação à competitividade do certame. Tais considerações não demonstram qualquer irregularidade concreta praticada pela Administração ou pela Taborda e tampouco infirmam os fundamentos técnicos e editalícios expostos nestas contrarrazões.

A invocação do art. 337-F do Código Penal não transforma uma divergência interpretativa sobre o alcance de cláusula editalícia em fraude à licitação. A incidência do tipo penal exige a presença de seus elementos objetivos e subjetivos, inclusive a finalidade específica de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação mediante frustração ou fraude ao caráter competitivo do procedimento. Do mesmo modo, a configuração de ato de improbidade administrativa depende da demonstração dos pressupostos legais, inclusive da conduta dolosa e da finalidade legalmente exigida. A mera aceitação de proposta que a Recorrida entende compatível com o edital, amparada em documentação da fabricante e em compromisso de entrega dos equipamentos, não autoriza, por si só, tais imputações.

A Recorrente não aponta fato concreto que indique conluio, fraude, favorecimento ou atuação dolosa da Taborda ou dos agentes públicos. Limita-se a defender interpretação mais restritiva da especificação técnica e a associar eventual divergência a consequências sancionatórias graves. Esse expediente não substitui a demonstração dos requisitos legais, nem constitui fundamento para desclassificação. O recurso deve ser examinado à luz das exigências efetivamente previstas no edital, da documentação apresentada e dos princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

4. DOS PEDIDOS

*Diante do exposto, a **TABORDA AUTOMÓVEIS LTDA** requer o conhecimento destas contrarrazões e, no mérito, o **integral desprovimento do recurso interposto** por **MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA**., mantendo-se a classificação de sua proposta e a decisão que a habilitou, uma vez que o veículo será entregue com a câmera traseira para*

manobra e os sensores de estacionamento traseiros originais Citroën devidamente instalados, conforme compromisso assumido e documentação apresentada.
Requer, ainda, que a análise da proposta da Taborda observe a redação efetiva do Anexo I e do Termo de Referência, sem ampliação posterior das exigências editalícias para impor que os equipamentos expressamente enumerados sejam necessariamente itens incorporados à linha de montagem, condição que não foi formulada de maneira clara e específica no instrumento convocatório.
Por fim, requer que as alegações relativas às propostas das demais licitantes, por possuírem objeto distinto, sejam apreciadas de forma individualizada e autônoma, caso assim entenda a Pregoeira, sem prejuízo da manutenção da classificação e habilitação da Taborda.
Nestes termos, pede deferimento.

OBS: Os memoriais na íntegra serão disponibilizados anexo ao julgamento.

3 – DO MÉRITO

A razão recursal e a contrarrazão reúnem condições de admissibilidade, uma vez que foram apresentados nos prazos previstos no instrumento convocatório.

Preliminarmente esclarece-se que não houve irregularidades no andamento do procedimento licitatório, uma vez que a sessão prosseguiu sob o rito comum de quaisquer certames desta Administração. Salientando-se que a recorrida do certame, foi declarada habilitada e vencedora, considerando as etapas da proposta e de habilitação, bem como a análise da aceitabilidade do objeto mediante ficha técnica ou catálogo, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, a unidade técnica competente manifestou-se quanto à aprovação do produto ofertado, conforme relatório disponibilizado na Plataforma BLL.

Devido a matéria ser única e exclusivamente de caráter técnico quanto ao seu atendimento ou não ao instrumento convocatório Edital, esta Pregoeira Oficial encaminhou o memorial recursal e contrarrazão à requisitante, Secretaria Municipal de Saúde, para análise e manifestação quanto aos argumentos trazidos, deliberando quanto ao atendimento dos requisitos elencados no Edital e definidos pela Requisitante no Anexo I.

Em resposta, a Secretaria de Saúde manifestou-se através do Ofício nº 73/2026, via e-mail, anexo aos autos, relatando as considerações técnicas pertinentes aos argumentos suscitados, nos seguintes termos:

*"**I – DO RELATÓRIO***
Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA., em face da classificação e habilitação da empresa TABORDA AUTOMÓVEIS LTDA., que apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.
A controvérsia concentra-se na exigência de fornecimento de veículo com câmera traseira para manobras e sensores de estacionamento traseiros, considerando que o descritivo técnico estabelece que o veículo deverá possuir todos os itens de série de fábrica.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
Após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que a questão deve ser examinada considerando não apenas a redação do descritivo técnico, mas também as características e condições de fornecimento dos equipamentos disponibilizados pela fabricante do veículo.
Embora o descritivo estabeleça que o veículo deverá possuir todos os itens de série de fábrica, observa-se que a própria montadora disponibiliza a câmera traseira para manobras e os sensores de estacionamento traseiros em seu catálogo oficial de acessórios para o modelo ofertado.

Esse aspecto é relevante, pois demonstra que os equipamentos não são acessórios genéricos ou adaptações de terceiros, mas produtos reconhecidos e disponibilizados pela própria fabricante, com compatibilidade prevista para o referido veículo.

É importante distinguir os equipamentos de série daqueles disponibilizados como acessórios originais. Ainda que não integrem a configuração básica de produção do veículo, os acessórios constantes do catálogo oficial da montadora possuem origem identificada e são destinados à utilização nos modelos por ela comercializados.

Nesse contexto, entende-se que a finalidade da exigência editalícia deve ser considerada em conjunto com a necessidade de garantir a qualidade, a segurança, a funcionalidade e a compatibilidade dos equipamentos fornecidos à Administração Pública.

A interpretação do instrumento convocatório deve observar os princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a legalidade, a isonomia, a razoabilidade, a competitividade, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

O artigo 11 da mesma legislação também estabelece como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes.

Dessa forma, considerando que a montadora oferece os equipamentos em seu catálogo oficial de acessórios, entende-se que sua instalação, desde que realizada conforme as especificações e orientações do fabricante, constitui solução tecnicamente adequada para atender à finalidade pretendida pela Administração, sem comprometer a qualidade ou a funcionalidade do veículo.

Ademais, a empresa TABORDA AUTOMÓVEIS LTDA. assumiu formalmente o compromisso de entregar o veículo com a câmera traseira e os sensores de estacionamento traseiros devidamente instalados, conforme documentação apresentada nas contrarrazões.

Não se identifica, nos elementos apresentados, que a solução proposta represente substituição por equipamentos incompatíveis ou de qualidade inferior, devendo, contudo, ser assegurado que a instalação ocorra sem qualquer custo adicional para a Administração e sem prejuízo da garantia do veículo.

Assim, considerando a disponibilização dos equipamentos pela própria montadora, sua compatibilidade com o modelo ofertado e o compromisso formal de fornecimento e instalação, entende-se possível acolher a solução apresentada, desde que demonstrado o atendimento integral às condições técnicas exigidas no edital.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando a análise das razões recursais, das contrarrazões e da documentação técnica apresentada, DECIDO:

1. *CONHECER das contrarrazões apresentadas pela empresa TABORDA AUTOMÓVEIS LTDA.;*
2. *ACOLHER os argumentos apresentados pela empresa, reconhecendo a pertinência técnica da utilização dos acessórios originais disponibilizados pela própria montadora, constantes de seu catálogo oficial, para atendimento das funcionalidades exigidas no descritivo;*
3. *JULGAR IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa MOBILE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA., quanto à questão dos equipamentos mencionados;*
4. *MANTER a classificação e a habilitação da empresa TABORDA AUTOMÓVEIS LTDA., considerando o compromisso formal de entrega do veículo com câmera traseira para manobras e sensores de estacionamento traseiros originais da montadora, devidamente instalados;*
5. *CONDICIONAR o recebimento definitivo do veículo à comprovação da instalação dos equipamentos, de seu pleno funcionamento, da compatibilidade com o modelo e da preservação da garantia do fabricante, sem qualquer custo adicional para a Administração.*

Diante o exposto solicito o prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as demais disposições do edital e da legislação aplicável.

*Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessár*ios.

Atenciosamente, ”

No que cabe ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame. Dentre os demais princípios consagrados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se a **segregação de função**. Neste prisma, considerando que o teor recursal diz respeito a decisão proferida pela Requisitante, o julgamento da matéria se dará pela manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, observando o disposto no Art.165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21, que traz:

> "§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."(grifo nosso).

Cumpre salientar, que o teor da razão recursal diz respeito exclusivamente a etapa de classificação da proposta e a habilitação da recorrida. Análise a qual, é de competência da Secretaria Municipal de Saúde, correspondendo à área técnica, cabendo à Requisitante assumir a responsabilidade pela análise e decisão quanto aos aspectos técnicos, mediante a emissão de manifestação fundamentada, conforme realizado nos autos.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados na razão recursal e contrarrazão envolvem matéria de natureza técnica, a manifestação da Secretaria requisitante constitui elemento técnico indispensável para o julgamento do recurso e contrarrazão, competindo ao Condutor do certame proceder à análise dos aspectos procedimentais e dar cumprimento à decisão proferida pela área competente, nos limites de suas atribuições.

Finalizadas as análises quanto às peças processuais apresentadas e considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, a área técnica decidiu pelo **IMPROVIMENTO** da razão recursal, cabendo ao Condutor do processo o seu cumprimento.

4. DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte da Pregoeira.

Ressalta-se que a manifestação da área técnica foi devidamente formalizada e fundamentada nos documentos acostados aos autos, constituindo elemento técnico necessário à apreciação dos argumentos recursais. Nesse contexto, o julgamento observa a manifestação da unidade competente quanto aos aspectos técnicos submetidos à sua análise, cabendo ao(à) Pregoeiro(a), no exercício de suas atribuições, **acolher e dar cumprimento à decisão técnica devidamente fundamentada**, promovendo as medidas necessárias à ratificação do resultado e ao regular prosseguimento do certame.

Isto posto, decide-se pelo **IMPROVIMENTO** do memorial recursal apresentados, **RATIFICANDO-SE** o resultado proferido na sessão pública, o qual declarou a empresa **TABORDA AUTOMÓVEIS LTDA** vencedora do certame.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para apreciação e concordância quanto ao julgamento. Após, os autos deverão ser devolvidos à Divisão de Compras, Licitação e Gestão de Contratos, para as providências pertinentes, inclusive a divulgação do resultado no Diário Eletrônico do Município.

Birigui-SP, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e seis.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDREIA CRISTINA POSSETTI MELO
Data: 26/11/2026 09:11:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Andréia Cristina Possetti Melo
Pregoeira Oficial

RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI:30674619838
Digitally signed by SAMANTA PAULA ALBANI BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=44434587000112, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=SAMANTA PAULA ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2026.11.26 11:18:56 -03'00'

Samanta Paula Albani Borini
Prefeita Municipal